



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

(Projeto de Lei nº /2025, do Professor Vereador Toninho Vespoli - PSOL)

“Altera redação e acrescenta-se parágrafo a Lei 14.071, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo 6º, do artigo 4º da Lei 14.071, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. [...]

§ 6º. Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos, garantindo a cada um deles o direito a voto na comissão julgadora do fomento à dança. (NR)”

Art. 2º Fica acrescido novo parágrafo ao artigo 23 da lei 14.071, de 18 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 23. [...]

§ 4º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no § 6º do art. 4º mas apenas aos proponentes artísticos inadimplentes e seus membros.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar a redação da Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, no que se refere à responsabilização de cooperativas e associações sem fins lucrativos. A inclusão do § 4º ao artigo 23 visa esclarecer que as penalidades por inadimplência previstas na legislação não devem recair sobre as cooperativas e associações gestoras dos recursos, mas apenas sobre os núcleos artísticos e seus respectivos membros que incorrerem em irregularidades.

Tal medida é necessária para garantir segurança jurídica às entidades parceiras do poder público que, agindo de boa-fé, executam projetos culturais e sociais de relevante interesse público. A responsabilização coletiva e indistinta de cooperativas e associações por eventuais falhas de núcleos específicos compromete a continuidade de ações exitosas, desestimula a participação de organizações da sociedade civil e fragiliza a política pública.

Além disso, a proposta contribui para uma gestão mais justa e transparente dos recursos públicos, assegurando que as sanções recaíam exclusivamente sobre os entes efetivamente responsáveis pela má execução, sem penalizar terceiros que atuam corretamente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador